



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319686

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0009399-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SILMAR FERNANDES**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos...

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado de próprio punho pelo sentenciado **Hermes Ferreira de Souza**, apontando, como d. autoridade apontada como coatora, o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª Região Administrativa Judiciária, na Comarca de São José dos Campos.

Alega que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0004711-16.2018.8.26.0520, esclarecendo que é idoso, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdido a visão do olho esquerdo e sido comprometida a visão do olho direito, em razão de diabetes, necessitando de tratamento de saúde que não lhe está sendo oferecido na unidade prisional. Afirma, no mais, não ter condições de constituir advogado.

Pede a concessão da ordem, "*por uma solução (dentro dos termos da Lei), no que diz respeito à sua saúde*" (fl. 12), não especificando a providência específica que deseja.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

2. Incognoscível a presente impetração.

Explico.

Conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXVIII Constituição Federal "*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

No mesmo sentido, o artigo 647 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal: *“dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.*

No presente caso, o paciente não relata constrangimento de seu direito de ir e vir, mas problemas de saúde que está sofrendo durante a execução de sua pena, bem como a ausência de condições financeiras de constituir advogado.

Trata-se, portanto, de matéria - como tantas outras - não abrangida pelo remédio constitucional em questão, ensejando o não-conhecimento, conforme, aliás, precedente da C. 9ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. Paciente preso. Insurgência contra ato coator da Diretoria do Presídio, que alegadamente não vem permitindo a entrada de livros jurídicos na unidade prisional, sem justificativa plausível. Matéria que sequer seria objeto de habeas corpus, porquanto não relacionada com a liberdade de locomoção do paciente. Ainda que o fosse, patente a incompetência deste Tribunal para julgar constrangimento ilegal imputado à SAP. Pretensão que deve ser deduzida junto ao Juízo de primeiro grau. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0045581-77.2019.8.26.0000; Relator: Andrade Sampaio; Data do Julgamento: 12/12/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino, porém, a abertura de vista dos autos da execução à Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 1ª instância, para se manifestar sobre o cumprimento da pena do paciente e requerer o que entender de direito, **inclusive sobre seu tratamento de saúde.**

3. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus*, com a **DETERMINAÇÃO** de abertura de vista dos autos de execução à Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 1ª instância.

São Paulo, 31 de março de 2025

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006